



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11176.000063/2007-55
Recurso nº 148.734 Embargos
Acórdão nº 2401-01.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1997 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração tão somente para suprir a omissão apontada, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão no Acórdão nº 2806-00.046, sem alteração do resultado do julgamento.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elías Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive-like shape.

Relatório

GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA, já qualificada nos autos do processo em referência teve contra si lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos – NFLD, referente às contribuições sociais devidas ao INSS, com fundamento na Responsabilidade Solidária, em relação ao período de 01/1998 a 09/2000, conforme consta no Relatório Fiscal, às fls. 39/50 .

Após regular processamento, interposto recurso voluntário a então 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, achou por bem conhecer do Recurso, acolher a decadência total do crédito previdenciário, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, por unanimidade de votos.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às fls. 1.1183/1.1185, com fulcro no artigo 65 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pugnando pela sua reforma em virtude das pretensas irregularidades a seguir expostas.

Insurge-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter havido omissão em sua fundamentação, uma vez que não restou consignado no voto condutor do acórdão a informação sobre qual dispositivo legal fora utilizado para a contagem do prazo decadencial, se o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou o art. 173, I do mesmo diploma legal.

Assevera que deve haver a aplicação do art. 173, I do CTN, na forma da jurisprudência administrativa majoritária.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Câmara recorrida se pronuncie a respeito da omissão apontada, capaz de justificar a conclusão levada a efeito no resultado final do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e comprovada a omissão apontada pela Embargante, acolho os Embargos de Declaração, pelas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

Através dos presentes Embargos pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional sejam elucidados sobre qual dispositivo legal fora utilizado para a contagem do prazo decadencial.

Conforme se depreende do voto condutor do Acórdão Embargado, o entendimento deste Conselheiro é de que a regra para aplicação do prazo decadencial em se tratando de responsabilidade solidária, é a do artigo 150, § 4º, do CTN, que será automaticamente levado a efeito em razão da própria natureza do tributo, sujeito ao lançamento por homologação.

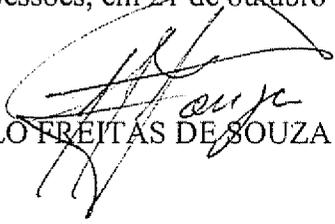
Tal entendimento também era o predominante quando do julgamento pela então Sexta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que entenderam ter havido antecipação de pagamento por tratar-se de lançamento com base em responsabilidade solidária inscrita no artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, fato relevante para aqueles que sustentam ser determinante à aplicação do instituto, entendimento não compartilhado por este Conselheiro.

Em decorrência desses fatos, acompanharam o voto condutor do Acórdão Embargado quanto a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

Realmente, deveria ter constado no bojo do Acórdão guerreado tais considerações, objetivando esclarecer qual o efetivo fundamento utilizado no resultado final do julgamento, o que se faz nessa oportunidade, impondo sejam acolhidos os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para suprir a omissão incorrida.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanear a omissão apontada no Acórdão nº 2806-00.046, ora Embargado, re-ratificando o resultado do julgamento levado a efeito no *decisum* guerreado, por aplicar a decadência com base no artigo 150, § 4º, do CTN.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11176.000063/2007-55

Recurso nº: 148.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.477

Brasília, 08 de Dezembro de 2010


MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional